



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005606-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada EULICE SALLES PERNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2005606-04.2025.8.26.0000

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravado: Eulice Salles Perna

Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz 1º Grau: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 24.876

Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela agravante. Questão decidida no AI nº 2393999-60.2024.8.26.0000, oposto pela operadora corrê. Perda superveniente do objeto. **Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69/70, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Agrava a coexecutada, afirmando que a multa aplicada é excessiva, provocando enriquecimento sem causa da exequente. Aduz que os serviços médicos nunca falharam, nunca tendo negado cobertura a procedimentos necessários à exequente. Alega que a finalidade das astreintes é compelir a devedora ao cumprimento de obrigação de fazer, e não premiar a parte contrária de forma desproporcional. Pede a redução do montante total da multa, atualmente superior a R\$ 400 mil.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 77/78) e não contrariado.

É o relatório.

A questão em debate (incidência e valor da multa) já foi definida em agravo anterior interposto pela corrê (AI nº 2393999-60.2024.8.26.0000, de minha relatoria).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nítida, portanto, a perda superveniente do objeto recursal.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator